



**PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_\_/2024**

**AUTORIA: DANIEL BUISSA**

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS PELOS ALUNOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 15.100/25 E A LEI ESTADUAL Nº 18.058/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

**Art. 1º** Fica proibido o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis pessoais pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino da educação básica do município de Santo André, durante o período escolar.

§1º Para os fins desta lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

§2º Consideram-se período escolar aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, os recreios, as atividades extracurriculares e as avaliações realizadas no ambiente escolar.

**Art. 2º** O uso de dispositivos eletrônicos portáteis pessoais será permitido nas seguintes situações:

I – Quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas, sob supervisão do professor;

II – Para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares;

III – Para atendimento de condições de saúde dos estudantes;





IV - Na chegada ou saída do estudante, antes do início ou término do período escolar.

**Art. 3º** Os alunos que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis pessoais para as escolas deverão deixá-los desligados e armazenados, de forma segura, sem a possibilidade de acesso durante o período escolar, salvo nas exceções previstas nesta Lei.

**Art. 4º** As instituições de ensino da rede pública e privada, deverão disponibilizar canais acessíveis para comunicação entre pais, responsáveis e as escolas.

**Art. 5º** As equipes escolares deverão promover ações de conscientização sobre o uso responsável e seguro dos dispositivos eletrônicos, enfatizando sua função pedagógica e os impactos do uso inadequado.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de decreto, as disposições desta Lei para garantir sua adequada aplicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2025.

**DANIEL BUISSA**  
**Vereador**





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis pessoais pelos alunos nas unidades escolares da educação básica do município de Santo André, em conformidade com a Lei Federal nº 15.100/25 e a Lei Estadual nº 18.058/2024 do Estado de São Paulo. Ambas as normas estabelecem diretrizes para o uso responsável desses dispositivos no ambiente escolar, considerando sua influência no processo de ensino-aprendizagem, a inclusão digital e a segurança dos estudantes.

A Lei Federal nº 15.100/25 determina que a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas deve ser regulamentada de forma a evitar distrações no ambiente escolar, garantindo que seu uso esteja alinhado com propósitos pedagógicos e a inclusão de alunos com deficiência. Da mesma forma, a Lei Estadual nº 18.058/2024, do Estado de São Paulo, reforça essa necessidade, dispondo sobre a restrição ao uso desses dispositivos em sala de aula, salvo quando justificado para fins educacionais ou por questões de acessibilidade e saúde.

Nos últimos anos, a crescente presença da tecnologia no cotidiano trouxe desafios para o ambiente escolar. Estudos indicam que o uso indiscriminado de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis pessoais pode comprometer o desempenho acadêmico dos alunos, reduzir a capacidade de concentração e gerar conflitos disciplinares. Além disso, pesquisas apontam que a exposição excessiva a telas está associada a problemas como ansiedade, déficit de atenção e dificuldades no desenvolvimento das habilidades socioemocionais.

O Projeto de Lei propõe um equilíbrio entre inovação tecnológica e disciplina escolar, permitindo o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais apenas em situações que contribuam para o processo pedagógico, atendam necessidades de inclusão de alunos com deficiência ou sejam essenciais para a saúde do estudante. Dessa forma, busca-se garantir que a escola permaneça um ambiente de aprendizado efetivo, ao mesmo tempo em que reconhece a importância dos dispositivos tecnológicos como ferramentas auxiliares da educação.

Além disso, o projeto prevê que as escolas devem criar canais acessíveis de comunicação entre pais, responsáveis e instituições de ensino, garantindo que emergências possam ser tratadas sem a necessidade do uso indiscriminado de celulares pelos alunos. Também estabelece que as escolas deverão promover ações de conscientização sobre o uso seguro e responsável dos aparelhos eletrônicos, conforme previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 15.100/25, incluindo capacitação para professores e gestores escolares.





Diante do exposto, a regulamentação proposta visa assegurar um ambiente escolar mais produtivo, livre de distrações e focado no desenvolvimento integral dos alunos, sem desconsiderar os benefícios que a tecnologia pode oferecer quando utilizada de forma planejada e adequada.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo maior segurança e resiliência para a população de Santo André.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2025.

**DANIEL BUISSA**  
**Vereador**

